



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.906372/2008-81  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-005.498 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de maio de 2021  
**Recorrente** COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2004

DIREITO CREDITÓRIO. DCOMP. REQUISITOS. CERTEZA E LIQUIDEZ. CRÉDITO RECONHECIDO.

Constatando-se os requisitos de certeza e liquidez do crédito pleiteado, previstos no Art. 170 do CTN, a declaração de compensação deve ser homologada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reconhecer um crédito adicional de R\$11.777,07 relativo ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2004, e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Letícia Domingues Costa Braga, André Severo Chaves e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 10-37.028, da 5ª Turma da DRJ/POA, que julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“Trata o presente processo de Declarações de Compensação apresentadas pelo contribuinte para quitar débitos de estimativas mensais de contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL – código 246901, dos períodos de apuração março/2005, setembro/2005, abril/2006 e junho/2006. O contribuinte indica como crédito saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2004, no valor original de R\$ 44.483,84.

A Repartição de origem, nos termos do Despacho Decisório, Nº de Rastreamento: 775539067, datado de 18/07/2008 (fl. 02), concluiu por não reconhecer o direito creditório ao interessado, pois o saldo negativo de CSLL informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) no valor de R\$ 49.006,88 não correspondente ao saldo negativo informado no Per/Dcomp (R\$ 44.483,84).

Na manifestação de inconformidade (fls. 21 a 32) apresentada em 28/08/2008, o interessado alega, em síntese, que:

- o saldo negativo informado no Per/Dcomp difere do valor apurado no DIPJ, tendo em vista o valor do depósito judicial efetuado a maior (R\$ 4.423,04). Informa que o valor do depósito judicial somente passa a ser crédito líquido e certo e passível de compensação com o trânsito em julgado da decisão judicial que estava a amparar sua pretensão;

- no demonstrativo parcelas crédito DIPJ ficha 17 – na linha 43 foi informado o valor total da CSLL mensal paga por estimativa mensal – R\$ 85.632,20 e na linha 46 foi informado o valor total de CSLL Retenção Fonte p/Órgão Público – R\$ 8.299,54, correspondente ao total de R\$ 93.931,74;

- o valor total da CSLL paga por estimativa mensal informada na linha 43– ficha 17 – DIPJ (R\$ 85.632,20), está composto de pagamentos efetuados por DARF no total de R\$ 76.117,51 e o valor do depósito judicial no total de R\$ 9.514,69;

- no demonstrativo parcelas crédito Per/Dcomp somente o valor total de CSLL retenção fonte p/Órgão Público R\$ 8.299,54 e o total de pagamentos efetuados por DARF R\$ 76.117,51. Sendo a diferença de R\$ 9.514,69 corresponde ao depósito judicial.

Ao final, pede a reforma do despacho decisório e a homologação das compensações efetuadas.

É o Relatório.”

transcrita: Como mencionado, a DRJ reconheceu parte do crédito, conforme ementa a seguir

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2004

SALDO NEGATIVO RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

O contribuinte tem direito a compensar a contribuição paga a maior que a devida apurada na declaração, ou, ainda, pleitear administrativamente a restituição.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

No voto proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões de mérito:

“(…)

A questão a ser decidida é definir se o contribuinte possui o crédito informado no Per/Dcomp no valor de R\$ 44.483,84, a título de saldo negativo de CSLL no período de apuração 01/01/2004 a 31/12/2004.

Para tanto, faz necessário confirmar a CSLL retida na fonte efetuada por Órgão Público, que foi informada no Per/Dcomp no valor de R\$ R\$ 8.299,54 e a quitação pelo contribuinte das estimativas mensais da CSLL do período-base, origem do referido saldo negativo, lembrando que o ônus de provar o crédito cabe ao contribuinte, que o alega.

Em relação à CSLL retida na fonte informada no Per/Dcomp, restou confirmado em DIRFs entregues pelas fontes pagadoras (Órgãos Públicos) os seguintes valores:

| CNPJ/Fonte Pagadora | Órgão Público | Rendimento Tributável informado (R\$) | CSLL retida na Fonte (1% do rendimento tributável informado) | Comprovação |
|---------------------|---------------|---------------------------------------|--------------------------------------------------------------|-------------|
| 03.658.507/0001-25  | TRF 1ª RF     | 10.117,80                             | 101,19                                                       | DIRF fl. 47 |
| 17.217.985/0054-16  | UFMG          | 1.100,75                              | 11,00                                                        | DIRF fl. 48 |
| 33.376.989/0001-91  | IRF Brasil    | 136.039,24                            | 1.360,39                                                     | DIRF fl. 49 |
| 33.654.831/0001-36  | CNPQ          | 2.965,58                              | 29,65                                                        | DIRF fl. 50 |
| 34.028.316/0001-03  | EBCT          | 1.191,70                              | 11,92                                                        | DIRF fl. 51 |
| Total               |               |                                       | <b>R\$ 1.514,15</b>                                          |             |

Em relação às estimativas mensais de CSLL, confirma-se a quitação por DARF do valor de **R\$ 76.117,51**, referente ao período 06/2004.

Considerando os valores acima confirmados no total de R\$ 77.731,66 (R\$ 1.514,15 + R\$ 76.117,51) e que na DIPJ do ano-calendário de 2004 apresentada consta apuração da contribuição devida declarada de R\$ 44.924,86, resulta, efetivamente, em saldo negativo da CSLL em 31/12/2004 de R\$ 32.706,80.

Registra-se que o saldo negativo apurado de R\$ 32.706,80, corresponde exatamente a diferença entre o saldo negativo informado na DIPJ (R\$ 49.006,88) e os depósitos judiciais efetuados no total de R\$ 9.514,69, que a defesa informa somente ser crédito líquido e certo e passível de compensação com o trânsito em julgado da decisão judicial que estava a amparar sua pretensão, mais o valor não confirmado de CSLL retida na fonte de R\$ 6.785,39 (R\$ 8.299,54 – R\$ 1.514,15).

#### Conclusão

Diante do exposto, voto pela alteração do Despacho Decisório de fl. 02, para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 32.706,80, a título de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2004 (período de apuração de 01/01/2004 a 31/12/2004), possibilitando homologar as compensações declaradas até esse limite.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/05/2012 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 68), inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 31/05/2012 (e-Fls. 70 a 81).

No referido recurso, a Recorrente alegou, em síntese:

- Que o Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário de 2004 é de R\$ 44.483,84, já descontado o valor do depósito judicial realizado a maior na *quantum* de R\$ 4.523,04;
- Que em razão desse valor a maior do depósito judicial, constatou-se a diferença do Saldo Negativo apurado na DIPJ e o informado na DCOMP;
- Que “*em relação à CSLL retida pela fonte pagadora (Órgão Público) IRB – Brasil Resseguros S.A. (CNPJ n. 033.376.989/0001-91), no valor de R\$ 8.145,78, tal valor foi efetivamente retido na fonte, conforme se pode comprovar através dos Comproverantes Anuais de Rendimentos e de*

- Retenção de IRRF – Pessoa Jurídica, do ano-calendário de 2004, fornecidas pela fonte pagadora à Contribuinte, ora Recorrente (em anexo), gerando, conseqüentemente, um crédito de CSLL junto ao fisco”;*
- iv. *Que “Cabe ressaltar, por oportuno, que o IRB – BRASIL SEGUROS S.A., ao apresentar o Comprovante Anual de Rendimentos e de Retenção de IRRF –PESSOA JURÍDICA, no CNPJ e em nome da Contribuinte, ora Recorrente, o fez mediante a emissão de 2 (dois) COMPROVANTES, um com a rubrica UND SEG, REGISTRO 088950, no valor de R\$ 1.360,36, e outro com a rubrica UNID PSJ, REGISTRO 105759, no valor de R\$ 6.785,42, que, somados, totalizam a importância de R\$ 8.145,78.”;*
- v. *Que “De outra ponta, é ver-se que, **em relação aos depósitos judiciais, há de ser incluído o valor de R\$ 4.991,65**, na apuração do Saldo Negativo de DIPJ, devendo apenas o valor dos depósitos judiciais efetuados a maior (R\$ 4.523,04), ser excluído do Saldo Negativo original utilizado nas Declarações de Compensação (PER/DCOMP’S) levadas a efeito pela Contribuinte, ora Recorrente, situação que de fato ocorreu no caso em tela.”;*
- vi. *Por fim, conclui: “Portanto, há de ser incluído no Saldo Negativo DIPJ apurado pela Autoridade Fazendária (R\$ 32.706,80) o valor de **R\$ 6.785,39**, correspondente à CSLL retida pela fonte pagadora (Órgão Público) IRB – Brasil Resseguros S.A. (CNPJ n.033.376.989/0001-91), mais o valor de **R\$ 4.991,65**, correspondente aos depósitos judiciais efetuados a maior (R\$ 4.523,04), devendo assim ser reconhecido o Saldo Negativos de DIPJ (2004), no valor de **R\$ 44.483,84**, possibilitando à Contribuinte, ora Recorrente, efetuar as compensações até o limite desse Saldo Negativo apurado (**Saldo Negativo original PER/DCOMP**).”*

O processo fora então encaminhado para 1ª Turma Extraordinária do Carf (antiga Turma deste relator) que, ao analisar o caso, proferiu uma Resolução, convertendo o julgamento em diligência nos seguintes termos:

“Concerne, o presente processo, a verificar o direito creditório informado em DCOMP como decorrente de pagamento Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário 2004, no valor de R\$ 44.483,84.

Tem-se que a controvérsia remanescente reside em 2 pontos:

I. parcelas de CSLL retida na fonte não confirmadas pela DRJ, no valor de R\$ 6.785,42, cuja fonte pagadora é IRB – BRASIL RESSEGUROS S.A.;

II. parcela de CSLL de depósito judicial, em processo que transitou em julgado, no valor de R\$ 4.991,65.

Quanto ao Item I, o contribuinte alegou que houveram pagamentos de rendimentos pela IRB – BRASIL RESSEGUROS S.A., por meio de 02 (dois) registros diferentes, um com a rubrica UND SEG, REGISTRO 088950, no valor de R\$ 1.360,36, e outro com a rubrica UNID PSJ, REGISTRO 105759, no valor de R\$ 6.785,42, e que a DIRF (e-Fl. 49) somente constou as retenções do primeiro.

A fim de comprovar o alegado, a Recorrente junta ao Recurso Voluntário os comprovantes anuais de rendimentos e retenções (e-Fls.119 a 124), em que as informações acima mencionadas são confirmadas, conforme verifica-se a seguir:

|                                                          |               |                                                                                |              |
|----------------------------------------------------------|---------------|--------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| MINISTÉRIO DA FAZENDA<br>SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL   |               | COMPROVANTE ANUAL DE<br>RENDIMENTOS E DE RETENÇÃO DE<br>IRRF - PESSOA JURÍDICA |              |
| 1. FONTE PAGADORA PESSOA JURÍDICA                        |               |                                                                                |              |
| NOME EMPRESARIAL<br>IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A.           |               | ANO BASE                                                                       |              |
| CNPJ<br>033.376.989/0001-91                              |               | e 2004                                                                         |              |
| 2. PESSOA JURÍDICA BENEFICIÁRIA DOS RENDIMENTOS          |               |                                                                                |              |
| NOME                                                     |               |                                                                                |              |
| CIA. DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL                       |               | UNID                                                                           | REGISTRO     |
| CPF<br>92751213000173                                    | PSJ           | 105759                                                                         |              |
| 3. VALOR PAGO E IMPOSTO E CONTRIBUIÇÕES RETIDOS NA FONTE |               |                                                                                |              |
| MÊS                                                      | COD. RETENÇÃO | VALOR PAGO                                                                     | VALOR RETIDO |
| 02/2004                                                  | 6188          | 42.456,53                                                                      | 2.993,08     |
| 03/2004                                                  | 6188          | 42.398,67                                                                      | 2.989,11     |
| 04/2004                                                  | 6188          | 42.264,94                                                                      | 2.979,68     |
| 05/2004                                                  | 6188          | 64.642,44                                                                      | 4.557,30     |
| 06/2004                                                  | 6188          | 64.422,44                                                                      | 4.541,79     |
| 07/2004                                                  | 6188          | 72.004,47                                                                      | 5.076,32     |
| 08/2004                                                  | 6188          | 70.899,51                                                                      | 4.998,42     |
| 09/2004                                                  | 6188          | 70.035,24                                                                      | 4.937,49     |
| 10/2004                                                  | 6188          | 76.512,75                                                                      | 5.394,16     |
| 11/2004                                                  | 6188          | 67.556,25                                                                      | 4.762,72     |
| 12/2004                                                  | 6188          | 65.351,36                                                                      | 4.607,27     |

| MINISTÉRIO DA FAZENDA<br>SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL   |               | COMPROVANTE ANUAL DE<br>RENDIMENTOS E DE RETENÇÃO DE<br>IRRF - PESSOA JURÍDICA |              |
|----------------------------------------------------------|---------------|--------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| 1. FONTE PAGADORA PESSOA JURÍDICA                        |               |                                                                                |              |
| NOME EMPRESARIAL<br>IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A.           |               | ANO BASE                                                                       |              |
| CNPJ<br>033.376.989/0001-91                              |               | 2004                                                                           |              |
| 2. PESSOA JURÍDICA BENEFICIÁRIA DOS RENDIMENTOS          |               |                                                                                |              |
| NOME<br>CIA SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL                   |               |                                                                                |              |
| CPF<br>92751213000173                                    | UNID<br>SEG   | REGISTRO<br>088950                                                             |              |
| 3. VALOR PAGO E IMPOSTO E CONTRIBUIÇÕES RETIDOS NA FONTE |               |                                                                                |              |
| MÊS                                                      | COD. RETENÇÃO | VALOR PAGO                                                                     | VALOR RETIDO |
| 05/2004                                                  | 3426          | 3.665,44                                                                       | 0,00         |
| 02/2004                                                  | 6188          | 13.973,12                                                                      | 985,09       |
| 03/2004                                                  | 6188          | 10.760,60                                                                      | 758,60       |
| 04/2004                                                  | 6188          | 9.825,45                                                                       | 692,68       |
| 05/2004                                                  | 6188          | 7.685,68                                                                       | 541,81       |
| 06/2004                                                  | 6188          | 22.270,15                                                                      | 1.570,03     |
| 07/2004                                                  | 6188          | 16.584,59                                                                      | 1.169,19     |
| 08/2004                                                  | 6188          | 9.525,91                                                                       | 671,57       |
| 09/2004                                                  | 6188          | 9.006,89                                                                       | 634,97       |
| 10/2004                                                  | 6188          | 15.024,24                                                                      | 1.059,19     |
| 11/2004                                                  | 6188          | 10.245,07                                                                      | 722,24       |
| 12/2004                                                  | 6188          | 11.137,54                                                                      | 785,17       |

**ANO BASE: 2004**  
**IRB BRASIL RESSEGUROS S.A.**  
**CODIGO: 6188**

| MÊS          | BASE CALCULO      | IR<br>2,40%     | CSLL<br>1,00%   | COFINS<br>3,00% | PIS<br>0,65%  | TOTAL<br>7,05%  |
|--------------|-------------------|-----------------|-----------------|-----------------|---------------|-----------------|
| JAN/2004     | 0,00              | 0,00            | 0,00            | 0,00            | 0,00          | 0,00            |
| FEV/2004     | 13.973,12         | 335,35          | 139,73          | 419,18          | 90,83         | 985,09          |
| MAR/2004     | 10.760,60         | 258,25          | 107,61          | 322,80          | 69,94         | 758,60          |
| ABR/2004     | 9.825,45          | 235,81          | 98,25           | 294,75          | 63,87         | 692,68          |
| MAI/2004     | 7.685,68          | 184,45          | 76,85           | 230,56          | 49,95         | 541,81          |
| JUN/2004     | 22.270,15         | 534,48          | 222,70          | 668,09          | 144,76        | 1.570,03        |
| JUL/2004     | 16.584,59         | 398,02          | 165,84          | 497,53          | 107,80        | 1.169,19        |
| AGO/2004     | 9.525,91          | 228,62          | 95,26           | 285,77          | 61,92         | 671,57          |
| SET/2004     | 9.006,89          | 216,16          | 90,07           | 270,20          | 58,54         | 634,97          |
| OUT/2004     | 15.024,24         | 360,57          | 150,24          | 450,72          | 97,66         | 1.059,19        |
| NOV/2004     | 10.245,07         | 245,87          | 102,44          | 307,34          | 66,59         | 722,24          |
| DEZ/2004     | 11.137,54         | 267,29          | 111,37          | 334,12          | 72,39         | 785,17          |
| <b>TOTAL</b> | <b>136.039,24</b> | <b>3.264,87</b> | <b>1.360,36</b> | <b>4.081,06</b> | <b>884,25</b> | <b>9.590,54</b> |

**ANO BASE: 2004**  
**IRB BRASIL RESSEGUROS S.A.**  
**CODIGO: 6188**

| MÊS          | BASE CALCULO      | IR<br>2,40%      | CSLL<br>1,00%   | COFINS<br>3,00%  | PIS<br>0,65%    | TOTAL<br>7,05%   |
|--------------|-------------------|------------------|-----------------|------------------|-----------------|------------------|
| JAN/2004     | 0,00              | 0,00             | 0,00            | 0,00             | 0,00            | 0,00             |
| FEV/2004     | 42.456,53         | 1.018,92         | 424,55          | 1.273,65         | 275,96          | 2.993,08         |
| MAR/2004     | 42.398,67         | 1.017,57         | 423,99          | 1.271,96         | 275,59          | 2.989,11         |
| ABR/2004     | 42.264,94         | 1.014,36         | 422,65          | 1.267,95         | 274,72          | 2.979,68         |
| MAI/2004     | 64.642,44         | 1.551,42         | 646,42          | 1.939,28         | 420,18          | 4.557,30         |
| JUN/2004     | 64.422,44         | 1.546,14         | 644,22          | 1.932,68         | 418,75          | 4.541,79         |
| JUL/2004     | 72.004,47         | 1.728,11         | 720,04          | 2.160,14         | 468,03          | 5.076,32         |
| AGO/2004     | 70.899,51         | 1.701,59         | 709,00          | 2.126,98         | 460,85          | 4.998,42         |
| SET/2004     | 70.035,24         | 1.680,85         | 700,35          | 2.101,06         | 455,23          | 4.937,49         |
| OUT/2004     | 76.512,75         | 1.836,31         | 765,13          | 2.295,39         | 497,33          | 5.394,16         |
| NOV/2004     | 67.556,25         | 1.621,35         | 675,56          | 2.026,69         | 439,12          | 4.762,72         |
| DEZ/2004     | 65.351,36         | 1.568,43         | 653,51          | 1.960,55         | 424,78          | 4.607,27         |
| <b>TOTAL</b> | <b>678.544,60</b> | <b>16.285,05</b> | <b>6.785,42</b> | <b>20.356,33</b> | <b>4.410,54</b> | <b>47.837,34</b> |

Dessa forma, pelos documentos apresentados, verifica-se a presença de fortes indícios da existência de crédito de CSLL retido na fonte, no valor de R\$ 6.785,42, apto a compor o SN da apuração.

Contudo, em razão da apresentação desses documentos apenas nesta fase recursal, e dos requisitos de certeza e liquidez para reconhecimento do crédito tributário, previstos no Art. 170 do CTN, faz-se necessário que a DRF de origem analise a documentação apresentada, bem como confirme a sua autenticidade e validade.

No tocante ao item II, entendo que a diligência também é medida necessária.

Isso porque, analisando-se a Ficha 17 da DIPJ 2005 (e-Fl. 111), verifica-se que o contribuinte alocou as parcelas desses depósitos judiciais como pagamento de estimativas mensais, sendo o valor R\$ 76.117,51 referente ao DARF confirmado pela DRJ; R\$ 4.991,65 o valor do depósito judicial que o contribuinte entende devido; e R\$ 4.523,04 o valor que o contribuinte entende que pagou a maior no depósito judicial, totalizando a quantia de R\$ 85.632,20, o que coincide com o valor escriturado:

|                                                                      |            |
|----------------------------------------------------------------------|------------|
| 26.(-)Var. Camb. Passivas - Op. Liq. (MP n° 1.858-10/1999)           | 0,00       |
| 27.(-) Aj. Pos. a Valor de Mercado (Lei n° 10.637/2002)              | 0,00       |
| 28.(-)Outras Exclusões                                               | 0,00       |
| 29.SOMA DAS EXCLUSÕES                                                | 349.052,41 |
| 30.BASE DE CÁLC. ANTES DA COMP. BC NEG. DO PRÓPRIO PER. APUR.        | 499.165,10 |
| 31.(-)Atividades em Geral                                            |            |
| 32.(-)Atividade Rural                                                |            |
| 33.BASE DE CÁLC. ANTES DA COMP. DE BC NEG. DE PER. ANTERIORES        | 499.165,10 |
| 34.(-)Base de Cálculo Neg. da CSLL de Per. Ant.- Ativ. em Geral      | 0,00       |
| 35.(-)Base de Cálculo Neg. da CSLL de Per. Ant. - Ativ. Rural        | 0,00       |
| 36.BASE DE CÁLCULO DA CSLL                                           | 499.165,10 |
| 37.Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por Atividade           | 44.924,86  |
| 38.Adição de Créd. de CSLL s/ Depreciação Util. Anteriormente        | 0,00       |
| 39.TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO                | 44.924,86  |
| DEDUÇÕES                                                             |            |
| 40.(-)Recuperação de Crédito de CSLL (MP n° 1.807/1999, art. 8°)     | 0,00       |
| 41.(-)Créditos s/ Dep. de Bens do Ativo Imobilizado                  | 0,00       |
| 42.(-)Bônus de Adimplência Fiscal (Lei n° 10.637/2002, art. 38)      | 0,00       |
| 43.(-)CSLL Mensal Paga por Estimativa                                | 85.632,20  |
| 44.(-)Parc. Formalizado de CSLL s/ a Base Cálculo Estimada           | 0,00       |
| 45.(-)Imp. Pago no Exter. s/Lucros, Rend. Ganhos de Capital          | 0,00       |
| 46.(-)CSLL Ret. Fonte p/ Órgão Público Federal                       | 8.299,54   |
| 47.(-)CSLL Ret. Fonte p/ Outras PJ(Lei n° 10.833/2003)               | 0,00       |
| 48.(-)CSLL Ret. Fonte p/ Est., DF e Municípios (Lei n° 10.833/2003)  | 0,00       |
| 49.(-)CSLL Ret. Fonte p/ Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n° 10.833/2003) | 0,00       |
| 50.(-)RET - Patrimônio de Afetação - CSLL Paga                       | 0,00       |
| 51.CSLL A PAGAR                                                      | -49.006,88 |
| 52.CSLL A PAGAR DE SCP                                               | 0,00       |
| 53.CSLL SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO     | 0,00       |
| 54.CSLL POSTERGADA DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES                | 0,00       |

Entretanto, o contribuinte não especifica como foram apurados esses depósitos judiciais, o que fora discutido no processo judicial, e como foram contabilizados na apuração do Saldo Negativo, limitando-se a argumentar que o processo judicial transitou em julgado, e que os depósitos judiciais deveriam ser computados na apuração do Saldo Negativo.

Além disso, não consta nos autos do processo a íntegra da DIPJ 2005, nem a cópia do processo judicial para que se possa analisar tais informações.

Nesse sentido, entendo que a diligência é medida necessária, para que se possa solicitar os documentos citados, bem como para que a DRF confirme a autenticidade dos depósitos judiciais (e-Fl. 112 a 113), e averigue se a parcela deste, no valor de R\$ 4.991,65, refere-se a estimativas de CSLL do AC 2004, conforme contabilizado pelo contribuinte e, ainda, se esta parcela encontra-se apta e disponível a compor o saldo negativo da apuração do ano-calendário 2004.

### Conclusão

Assim, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta:

- Análise a validade e autenticidade dos comprovantes anuais de rendimentos e retenções (e-Fls.119 a 124), apresentados pelo contribuinte nesta fase recursal, bem como confirme a existência de crédito de CSLL retido na fonte, no valor de R\$ 6.785,42, apto a compor o saldo negativo da apuração do ano-calendário 2004;
- Confirme a autenticidade do depósito Judicial (e-Fl. 112), bem como averigue se a parcela deste, no valor de R\$ 4.991,65, refere-se a estimativa de CSLL do AC 2004, conforme contabilizado pelo contribuinte na Ficha 17 da DIPJ (e-Fl.

- 111), e se esta parcela encontra-se apta e disponível a compor o saldo negativo da apuração do ano-calendário 2004;
- iii. Anexe ao presente processo a cópia integral da DIPJ 2005, exercício 2004.
- iv. Anexe ao processo a cópia integral do processo judicial citado pelo contribuinte, qual seja o Mandado de Segurança nº 97.00.00558-5.”

Em cumprimento à decisão supra, a DRF anexou aos autos os documentos solicitados, bem como intimou a contribuinte a comprovar as retenções e a apresentar os livros contábeis, o que fora prontamente atendido.

Em seguida, elaborou um Despacho (e-Fls. 669 e 670), cujo teor será apreciado mais adiante no voto.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Como relatado, o presente processo está retornando de uma diligência ao qual a unidade de origem analisou as informações solicitadas e a documentação apresentada pela contribuinte, e emitiu o seguinte parecer, ao qual transcrevo os trechos conclusivos:

“6. Pois bem. Para esclarecer o assunto das retenções, o recorrente foi intimado a apresentar elementos que corroborassem os valores de CSLL retidos pela fonte pagadora de CNPJ nº 33.376.989/0001-91 e a trazer aos autos os registros contábeis que comprovassem a tributação das receitas relacionadas. Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 0.678/2020, de 22 de outubro de 2020 (folha 220), foram juntados registros contábeis atinentes às retenções, conforme termo de anexação disposto à folha 227, bem como cópia dos informes de rendimentos disponibilizados pela sociedade responsável.

7. Nessa seara, cumpre ressaltar que o comprovante de rendimentos é documento hábil a comprovar os valores das retenções efetuadas pela fonte pagadora. Partindo de tal premissa, os elementos exibidos às folhas 228 e 229, em conjunto com os lançamentos registrados na contabilidade da pessoa jurídica (folha 227), atestam o montante de CSLL retida pelo CNPJ nº 33.376.989/0001-91 e discriminada pelo recorrente em sua DCOMP. Sendo assim, considero suficientes os documentos apresentados e confirmo a existência de crédito de CSLL retida que havia sido glosada pela DRJ, no montante de R\$ 6.785,42.

8. No que tange o depósito judicial, cujo montante soma R\$ 9.892,43 (valor original de R\$ 9.514,69), também objeto de certificações na presente diligência, apresento as seguintes considerações.

9. Referido documento é autêntico, conforme atesta o comprovante de arrecadação juntado à folha 218. De acordo a informação trazida à folha 219, combinado com os registros judiciais apresentados às folhas 610, 611 e 621, todo valor sob análise foi convertido em renda da União, sendo utilizado para extinguir débito de estimativa de CSLL da competência junho/2004.

10. Esclareço, nesse ponto, que os valores depositados a maior pelo contribuinte na via judicial dizem respeito ao ano-calendário de 2007, conforme indicado nas folhas 535 a 537 e 544 a 547. Sendo assim, concluo pela inclusão do valor depositado em 10/08/2004 na composição do saldo negativo de CSLL do ano-base de 2004, conforme contabilizado na ficha 17 da DIPJ/2005 (folhas 183 a 184).

11. Por fim, noticio que foi anexada cópia integral da DIPJ/2005 às folhas 164 a 217, bem como do Mandado de Segurança nº 97.00.00558-5, citado pelo contribuinte (folhas 230 a 668).”

Analisando-se as conclusões supra, entendo restarem plenamente confirmadas as parcelas remanescentes do crédito de saldo negativo do ano-calendário 2004, decorrentes de retenções na fonte, e do depósito judicial utilizado para extinguir a estimativa de CSLL de junho/2004, que somadas totalizam a quantia de R\$ 11.777,07.

Dessa forma, entendo que o crédito pleiteado é devido, e atende os requisitos de certeza e liquidez, previstos no Art. 170, CTN, razão pela qual deve ser reconhecido.

## **Conclusão**

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer um crédito adicional de R\$ 11.777,07 de saldo negativo do ano-calendário 2004 de CSLL, e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves

Fl. 9 do Acórdão n.º 1401-005.498 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 11080.906372/2008-81